



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000289/2006-14
Recurso nº 509.477 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.499 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - SUBSTITUIÇÃO
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/03/2006, 13/03/2006

REGIME ESPECIAL. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO NA TROCA EM GARANTIA. O Regime Especial de Exportação Temporária para troca de produto em garantia, quando defeituosa e insusceptível de conserto, reparo ou restauração, autoriza a importação de mercadoria substituta, dependerá de emissão de guia de exportação vinculada à guia de importação, mediante prova do defeito ou imprestabilidade da mercadoria por meio de laudo técnico e importação de outra idêntica. Ausentes um requisitos do regime especial, a importação ficará submetida ao regime normal de importação e pagamento de tributos.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto o relatório elaborado pela DRJ-SÃO PAULO/SP (fls.387/392), por descrever os fatos suficientemente para entendimento do objeto da lide

“De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em ato de conferência aduaneira a que se refere o artigo 504 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 e, à vista do que determina a Portaria MF nº 150/82, entende a fiscalização que o Importador não faz jus aos direitos pleiteados, para importação dos bens objetos das DIs de nºs 06/0293140-6 e 06/0285572-6, registradas em 14/03/2006 e 13/03/2006, respectivamente, sem a incidência do imposto de importação, na forma do disposto no artigo 71, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, pelas razões a seguir.

O importador submeteu a despacho aduaneiro de exportação para substituição dos bens descritos nas R.E.s nºs 05/0674251-001 a 008 e 05/0674187-001 a 008, 16 (dezesseis) "TTF1580A — AMPLIFICADORES DE POTÊNCIA DE 40W — POWER AMPLIFIER-40W", fundamentando sua petição inicial, na Portaria MF nº 150/82 modificada pelas Portarias MF nºs 326/83 e 240/86.

Destacou a fiscalização que a Portaria MF nº 150/82, trata somente de mercadorias importadas com defeito de fabricação e aquelas que se encontram amparadas por Contrato de Garantia e que apresentarem defeito de fabricação, dentro do seu prazo de vida útil, mediante comprovação através de Laudo Técnico.

Analizando os autos, não consta laudo técnico, expedido por Instituição idônea na forma da Portaria MF nº 150/82, que comprove a imprestabilidade da mercadoria substituída.

Embora o interessado tenha especificado, fls. 17/23, no Campo 25, da RE nº 05/0674251-001 a 008 "OBSERVAÇÕES DO EXPORTADOR: DI DE NACIONALIZAÇÃO 98/0260390-2, de 20/03/1998", cuja cópia encontra-se juntada às fls. 37/39; e fls. 137/144, RE nº 05/0674187-001 a 008, DI DE NACIONALIZAÇÃO nº 98/0260388-O, de 20/03/1998, na análise das referidas D.Is., não foram importados 08 Amplificadores de Potência 40W, e sim em cada uma delas consta a importação de 01 (um) APARELHO TRANSMISSOR (EMISSION) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO, DE RADIOTELEFONIA III TRONCALIZADA, DIGITAL, PARA ESTAÇÃO DE RADIO BASE MODELO 4BR-EBTS, COMPOSTO DE APENAS 01 (UM) AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA 40W, entre outros equipamentos de sua composição, sem o necessário LAUDO TÉCNICO, a que se refere o Subitem 2.1 da Portaria MF 150/82.

As folhas 120/124 do presente processo encontra-se juntado um Relatório de Inspeção IS 77996/2005, emitido pela SGS do Brasil S.A., tendo como objeto de inspeção: 01 (um) amplificador de potência 40w 800MHz, Part Number TTF1580A e um AMPLIFICADOR DE POTENCIA 40W 800MHZ, Part Number CLF1772F, onde o emitente declara que: "De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre o amplificador de potência Part Number TTF1580A e o amplificador P/N CLF 1772F", e que "de acordo com os resultados de inspeção visual, foi possível verificar que não há diferença quanto à forma,

características de ajuste e funcionalidade entre o amplificador P/N TTF1580A e o amplificador PN CLF 1772F".

As L.I.s foram deferidas sem a apresentação do necessário laudo técnico, conforme podemos observar nos próprios documentos, os termos: NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO PARA ESTA ANUÊNCIA, portanto, contrários ao que determina a Portaria MF nº150/82.

Segundo entendimento da fiscalização, na alteração do Part Number da mercadoria, principalmente tratando de bens de informática e telecomunicações, tais como: placas, disco rígido, amplificador de potência, o novo bem traz consigo inovações tecnológicas, face a rapidez nas evoluções tecnológica dessa área, tanto em software quanto em hardware, impondo uma depreciação acelerada tendo em vista da sua obsolescência

Os equipamentos importados em substituição com novo Part Number, vem com tecnologia atualizada, mais avançada, ou também poderão vir bem recondicionados ou manufaturados, como material, impossível. de ser analisado no ato do desembaraço, visto não dispormos do País, de Laboratórios de Análise que possa detectar defeitos em componentes eletrônicos de placas, discos rígidos e outros bens da área de informática e telecomunicações.

Além do que, conforme comprova o Relatório de Inspeção emitido pela SGS com a alegação de que: "O amplificador de potência 40w 800MHZ não está mais sendo fabricado pela MOTOROLA INC., com o Part Number TTF1580A e por isso, está sendo substituído pelo Part Number CLF1772F", de plano contradiz o que determina a Portaria MF 150/82.

Quanto ao contrato, entende a fiscalização que entre as partes: MOTOROLA, como contratante e NEXTEL BRASIL S/A como contratada, nos termos em que se encontra, não dá nenhum amparo para substituição de peças e equipamentos com o benefício de não incidência dos tributos conforme pleiteado pela Interessada (NEXTEL).

Isso porque, trata-se de Contrato de exclusividade com valor estipulado pelo fornecedor/fabricante dos equipamentos, (MOTOROLA USA), prorrogável ano a ano com novos valores e, conserto definido do módulo... "Este programa não inclui atualizações de software/hardware ou serviços para consertar qualquer equipamento". Nota-se que não se fala em novo Part Number, cuja tecnologia (software/hardware), mais atualizada certamente terá um novo valor.

Através da Petição, protocolada em 14/03/2006, fls. 171, solicita a "REIMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS OBJETO DA D.I. nº 06/0285572-6, SEM INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS" fundamentando seu pedido nos artigos 74, inciso II e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº4.543/2002.

Os dispositivos legais citados, tratam-se somente de exportação temporária, em nenhum momento fala de substituição de mercadorias nos termos da Portaria MF nº 150/82.

Por fim, cabe destacar que, conforme citado pela fiscalização, em recente trabalho de representação fiscal contra a NEXTEL, processo nº 10831.008937/2003-55, ficou constatado, através de documentos da própria empresa, "Packing List" com valor FOB das mercadorias, encontrados no interior dos respectivos volumes",

trazendo com isso, valores muito superiores aos declarados nas importações, cujas mercadorias, naquele momento estavam sendo despachadas em regime de exportação temporária para conserto, levando a fiscalização a detectar fortes indícios de subfaturamento nas importações, conforme demonstrado no do Auto de Infração. Entre outros, conforme fls. 05 do Auto de Infração, encontrava-se no Packing List, o preço do Amplificador de Potência de 40W, no valor de US\$ 15.473,00.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01 a 11, para a cobrança da multa prevista no artº 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, multa esta de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

No Valor Aduaneiro a que se refere a IN/SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, a fiscalização aplicou o primeiro método (valor da transação), os preços para reposição dos Amplificadores de Potência de 40W, constantes dos documentos ditos Packing List, onde consta "Replacement Price" de US\$ 15473,00, assim como, os preços unitários dos referidos equipamentos declarados pelo próprio Fabricante Exportador Motorola Inc., através da D.I. de nº 02/1049760-7, de 26/11/2002, (fls. 248/263), conforme citado na Informação Fiscal de fls. 283/292.

Ciente do Auto e Infração em 10/07/2006 (fl. 01); em 26/07/2006, a interessada apresentou a impugnação de fls.294/305, onde em síntese alegou:

- o procedimento adotado pela Impugnante na exportação para substituição dos equipamentos insertos nas DIs IN 06/0293140-6 e 06/0285572-6 foi analisado pela fiscalização aduaneira, concluindo erroneamente pela diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado pela Impugnante, aplicando à mesma multa administrativa, ante os seguintes argumentos: (i) ausência de laudo técnico a amparar as exportações para substituição; (ii) que o contrato de garantia celebrado entre a Impugnante e o fabricante dos equipamentos sujeitos a reparo não ampara a substituição de peças e equipamentos sem a incidência de tributos; (iii) que a mera alteração de Part Number dos equipamentos implica na inovação tecnológica dos mesmos; e (iv) diferença de valores entre os equipamentos objeto da presente autuação fiscal e outros importados anteriormente pela Impugnante;

- forçoso concluir que o conjunto da autuação levada a efeito, não se sustenta, possivelmente pela especificidade da matéria em comento. É o que se passa a demonstrar;

- todos os requisitos previstos na Portaria MF nº 150/82, foram cumpridos, o que torna insubsistente e sem nenhum proveito econômico para a Impugnante qualquer tentativa de promover a cobrança dos impostos incidentes na reposição de tais equipamentos;

- alega a fiscalização que as exportações para substituição procedidas pela Impugnante foram feitas sem o respaldo de laudo técnico, exigido pela Portaria MF nº 150/82; - a Impugnante apresentou laudo técnico, elaborado pela empresa SUS do Brasil Ltda. Multinacional de renome mundial, presente em mais de 136 países e de idoneidade incontestável;

- referido laudo, denominado Relatório e Inspeção, teve por objetivo apresentar o resultado da inspeção realizada pela empresa nos equipamentos defeituosos embarcados para substituição ser promovida pela Motorola Inc., com o

fito de identificar defeitos ou imprestabilidade ao fim a que se destina, concluindo-se que "a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam." (Doc. 02) grifou;

- o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX.. Tanto assim que, cumprida tal exigência, foi deferido pelo mencionado órgão o competente Registro de Exportação, consoante demonstrado no cronograma (fis.298);

- o laudo técnico emitido pela empresa SGS do Brasil Ltda., no qual atesta a imprestabilidade dos equipamentos remetidos para substituição mediante exportação prevista na Portaria MF no 150/82 faz parte integrante do referido processo de exportação para substituição;

- a Portaria nº 150/82, não exige descrição detalhada da mercadoria, Part Number e número de série, país de origem, etc;

- ainda que assim não fosse, é certo que os equipamentos exportados pela Impugnante para substituição tiveram suas descrições detalhadas no referido laudo, o que toma inconteste a possibilidade da fiscalização aduaneira identificar os equipamentos imprestáveis para uso e sujeitos à substituição;

- além do laudo, a Impugnante requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda., de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos;

- isso porque, alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição tiveram alterado o número de seu Part Number, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos, (Doc. 03);

-a alteração de Part Number não traz qualquer inovação funcional e tecnológica nos equipamentos, que mantém a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos;

- a Portaria que disciplina a exportação de equipamentos para substituição foi publicada no ano de 1982, época em que a tecnologia era incipiente;

- a Impugnante possui com a empresa fabricante dos equipamentos substituídos - Motorola Inc contrato de garantia o que torna sem sentido, em termos comerciais, que a fabricante incremente a tecnologia de equipamentos suportados por garantia sem a cobrança de qualquer contraprestação;

- os equipamentos defeituosos foram substituídos por outros de mesma capacidade e função;

- para justificar o alegado subfaturamento, pauta-se na existência de um "Packing List" cujo valor declarado é superior àqueles declarados nas importações ora analisadas. Tais argumentos, todavia, são desprovidos de qualquer fundamento fático e legal, (cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes);

- o método de valoração aduaneira adotado pela Impugnante, cumulado com o acordo comercial estabelecido entre as partes pressupõe que a empresa autuada deverá considerar o preço efetivamente praticado na importação dos equipamentos e

não aquele relacionado no referido "Packing List", o que afasta integralmente o alegado subfaturamento e das mercadorias;

- não se pode deixar de mencionar que a Impugnante, até os dias atuais, é a única empresa que opera com referida tecnologia no Brasil, o que a coloca na condição de empresa importadora de grande quantidade dos equipamentos objeto da inspeção aduaneira e autuação fiscal aqui combatidas;

- a fiscalização aduaneira não possui sequer parâmetros de comparação dos preços praticados pela Impugnante com outras empresas do ramo de telecomunicações a amparar qualquer alegação de subfaturamento;

- nos casos de substituição de equipamentos amparados em contraio de garantia, não há prazo estipulado para a exportação das mercadorias imprestáveis ao fim a que se destinam, razão pela qual, à vista do contrato de garantia dos equipamentos importados, o direito da Impugnante à exportação para substituição daqueles imprestáveis para uso, se, cobertura cambial, está garantido pela Portaria MF nº 150/82;

- requer o cancelamento das cobranças intentadas, com o conseqüente arquivamento dos autos deste contencioso administrativo.”

Sob apreciação da DRJ-SÃO PAULO/SP (fls. 387), a Impugnação foi julgada improcedente a Impugnação, estando os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -

Data do fato gerador: 14/03/2006, 13/03/2006

NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

Provado que a importação efetuada não atende as condições estabelecidas pela Portaria ME nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível a multa prevista no artº 633, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, por se tratar de importação comum.

Lançamento Procedente

Intimada desta decisão em 01/06/2009 (fls. 398), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/06/2009 (fls. 399/416), aduzindo, sinteticamente, os mesmos argumentos já manejados na Impugnação, acrescentando apenas, em preliminares, que, por força da nova determinação legal, prevista pelo art. 24 da Lei 11.457/02, a Autoridade Administrativa tem 360 dias para proferir decisão, a contar do protocolo das petições de defesa e recursos do contribuinte, o que, somado ao fato de que a Impugnação foi protocolizada em 27/07/2006 e que a DRJ proferiu sua decisão em 19/03/2007, retira da Administração seu direito de constituir definitivamente o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por atender os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, reputo que o prazo de 360 dias fixados no art. 24 da Lei 11.457/2002, não tem o condão de excluir a possibilidade de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que tal conseqüente não está legalmente prescrito.

Quanto ao mérito, entendo que a Recorrente não atende aos requisitos para obtenção da isenção.

É de notar-se que, dentre os requisitos fixados pela Portaria MF nº 150/1982, que estabeleceu o regime especial de devolução de mercadoria importação, quando defeituosa e insusceptível de conserto, reparo ou restauração, verifica-se que a autorização para exportar a mercadoria defeituosa e importar a substituta, dependerá de emissão (pela CACEX) de guia de exportação vinculada à guia de importação, **prova do defeito ou imprestabilidade da mercadoria por meio de laudo técnico** e restituição ao exterior da mercadoria imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição. Mas mais do que isso, há um pressuposto lógico da substituição que não pode deixar de ser cumprido, qual seja, a importação deverá ser de mercadoria **idêntica**, em igual quantidade e valor.

Inicialmente entendo que o laudo apresentado para comprovar os defeitos dos produtos exportados não é tecnicamente suficiente para amparar a tese da Recorrente. Isso porque, ainda que a Recorrente argua que o laudo fora “elaborado pela empresa SGS do Brasil Ltda., multinacional de renome mundial, presente em mais de 136 países e de idoneidade incontestável, e que, a conclusão do laudo consigna que “a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam”, impende ressaltar que o documento apresentado não é um laudo, tanto que é denominado de “Relatório de Inspeção”, no qual a empresa textualmente aponta que as informações não foram por ela conferidas e atestadas, e que a SGS não realizou os testes de desempenho e verificação de defeitos. A empresa técnica limita-se a escusar-se da responsabilidade ao declarar que “Baseando-se nas informações recebidas da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foi possível constatar que os equipamentos inspecionados tratam-se dos objetos referenciados nas documentações analisadas. A NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA disponibilizou os relatórios dos testes executados nos equipamentos, com base na análise destes relatórios foi constatada a presença dos defeitos alegados pelo importador.” De modo que o intitulado laudo baseou-se em relatórios da própria empresa não realizando os testes indispensáveis à certificação técnica da imprestabilidade do bem.

Como se isso não fosse, a ausência de identidade das mercadorias importadas e as exportadas, não poderia ser elemento de fato que dependesse de prova posterior à importação. Na verdade, a Recorrente já deveria ter solicitado à CACEX a expedição de guia de importação amparada em laudo que demonstrasse a impossibilidade de substituição da mercadoria defeituosa por outra idêntica, requerendo e justificando a importação do produto

similar. Note-se que tal fator é pressuposto da apreciação da autoridade concessora no que concerne à prescrição do item 3.2 da Portaria.

Assim não se pode afirmar que a autorização foi para importação de outro tipo de bem que não aquele objeto da exportação.

No meu entendimento, o Relatório de Inspeção emitido pela mesma empresa, SGS do Brasil Ltda., para atestar que os equipamentos importados são idênticos aos equipamentos exportados, da mesma forma, mostra-se insuficiente para tal comprovação, uma vez que quando deveria atestar a identidade, consigna que é “possível constatar o que foi alegado pelo cliente: O amplificador de potência CLF1772F tem a mesma forma, ajuste e funcionalidade do amplificador TTF1580A.” Na verdade, o técnico que subscreve o Relatório de Inspeção não certifica que os bens importados são semelhantes aos exportados, mas, apenas que o que a Recorrente diz é possível de ser constatado.

Quanto ao contrato que ampara a alegada garantia, entendo que a própria proposta feita pela fornecedora identifica-o como contrato de manutenção e pós-garantia, o que não é, da mesma forma, suficiente para o amparo da Portaria MF nº 150/1982.

Por fim, entendo que a autorização dada pelo órgão concessor não condiz com a operação realizada pela Recorrente, motivo pelo qual, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2010.

Luiz Roberto Domingo